



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N.91 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.305/2026	
Referência:	Processo nº I2026/007924-8	
Interessado:	Diogo Muro Gomes	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, referente ao processo nº I2026/007924-8, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/007924-8, lavrado em 2 de março de 2026, em desfavor do Engenheiro Civil DIOGO MURO GOMES, por infração à alínea “B” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS n. 3458/2025, constante no protocolo n. F2024/076442-5, relativo as ARTs constantes no processo; Considerando que a alínea “B” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; I) DO HISTÓRICO: Considerando a Decisão CEECA/MS n.3458/2025, de 10 de julho de 2025, anexa à ficha de visita, que dispõe: A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Mario Basso Dias Filho, que trata da solicitação feita pelo Profissional Engenheiro Civil DIOGO MURO GOMES, requerendo a Baixa de inúmeras ART com a finalidade de suspender seu registro junto ao Crea-MS, sendo elas: 1320160004308 de 08/08/2016; 1320170086339 de 04/09/2017; 1320200017032 de 22/02/2020; 1320210073250 de 19/07/2021; 1320220091882 de 03/08/2022; 1320220113082 de 23/09/2022; 1320230040086 de 29/03/2023 e 1320230043786 de 06/04/2023. Considerando que as Atividades Técnicas descritas no campo 4. Atividades Técnicas na ART 1320210073250 de 19/07/2021 destacada acima, são para elaboração de Laudos, inerentes da área de Engenheiro de Segurança do Trabalho, bem como, no campo 5. Observações consta: Elaboração e apoio técnico aos procedimentos de segurança do trabalho: PAE, PCMAT e PPRA, ambos os campos (4 e 5) preenchidos pelo próprio profissional durante o registro da referida ART. Informações constantes no quadro 4 – Atividades Técnicas da ART 1320210073250 de 19/07/2021, de acordo com a Tabela TOS vigente à época: Considerando a Resolução CONFEA Nº 1.137, de 31 de março de 2023, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências; Tem-se na Seção IV - Da Nulidade da ART, Inciso II, Artigo 24º desta Resolução: “Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: II - for verificado incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART Nº.1320210073250 de 19/07/2021. E, considerando o estabelecido na Alínea “b” do Artigo 6º da Lei

5.194/1966. “ Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.” Considerando que, ao analisar as demais ART’s, 1320160004308 de 08/08/2016, 1320170086339 de 04/09/2017, 1320200017032 de 22/02/2020, 1320220091882 de 03/08/2022, 1320220113082 de 23/09/2022, 1320230040086 de 29/03/2023, 1320230043786 de 06/04/2023, constatei que o profissional Engenheiro Civil Diogo Muro Gomes, efetuou o registro dessas ART’s com atividades compatíveis com a área da Engenharia Civil, sendo consideradas aptas, portanto passíveis das referidas baixas. A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) pela anulação da ART n.1320210073250, emitida em 10/07/2021 e pela notificação do profissional por exorbitância, conforme estabelecido na Alínea (b) do Artigo 6º da Lei 5.194/1966. 2) pela baixa das demais ART’s: n. 1320160004308 de 08/08/2016, n. 1320170086339 de 04/09/2017, n. 1320200017032 de 22/02/2020, n. 1320220091882 de 03/08/2022, n. 1320220113082 de 23/09/2022, n. 1320230040086 de 29/03/2023 e n. 1320230043786 de 06/04/2023, estão compatíveis com as atribuições do profissional Engenheiro Civil Diogo Muro Gomes, bem como, as atividades descritas nessas ART’s são pertinentes aos Engenheiros Civis. Considerando que a ART nº 1320210073250, anulada pela Decisão CEECA/MS n.3458/2025, foi registrada em 19/07/2021 pelo autuado e se refere ao contrato firmado com INTEGRAÇÃO RODOVIAS LTDA, no tocante à elaboração e apoio técnico aos procedimentos de segurança do trabalho: PAE (Plano de Atendimento a Emergências), PCMAT (Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção), PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), cujas atividades técnicas são: i) Laudo -> Comunicação e Procedimentos de Segurança do Trabalho -> Gestão da Segurança do Trabalho -> de sistema integrado de saúde e segurança do trabalho - Comunicação e Procedimentos -> 850,0000 quilômetro (km); ii) Laudo -> Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA -> Higiene do Trabalho -> do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA -> 850,0000 quilômetro (km); iii) Laudo -> Programa de Condições e Meio-ambiente de Trabalho da Indústria da Construção Civil -> Higiene do Trabalho -> de Programa de Condições e Meio-ambiente de Trabalho na Indústria da Construção Civil – PCMAT -> 850,0000 quilômetro (km); Considerando que o interessado foi notificado da autuação em 25/03/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa administrativa, protocolada sob o nº R2026/012471-5, em 25/03/2026, na qual alegou, em síntese, que: i) a autuação decorre de análise realizada em processo recente (2024/2025), embora os atos que motivaram a autuação remontem a aproximadamente 10 (dez) anos; ii) a pretensão punitiva estaria prescrita, em razão de a infração ser de natureza instantânea, cuja consumação ocorreu no momento da emissão da ART, tendo o prazo prescricional se iniciado na data dos fatos; iii) não há nos autos comprovação de notificação prévia ao autuado, instauração de processo administrativo à época dos fatos ou qualquer ato válido que tenha interrompido o prazo prescricional; iv) a manutenção do auto de infração após lapso temporal superior a uma década violaria os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da boa-fé administrativa; v) requereu o reconhecimento da prescrição com o consequente cancelamento integral do Auto de Infração nº I2026/007924-8 ou, subsidiariamente, o arquivamento do processo por ausência de fundamento legal para a penalidade; II) DA ANÁLISE TÉCNICA: a) Das atribuições do interessado. Considerando que o autuado Engenheiro Civil DIOGO MURO GOMES possui as seguintes atribuições: artigo 7º da Resolução n.º 218 de 29.06.73 do Confea, combinado com o art. 28º e 29º do Decreto nº 23.569 de 11.12.33, com restrições às atividades do item ‘a’ referente à geodésia, item ‘f’ referente à máquinas e alta tensão, itens ‘j’ e ‘k’ (apenas das atividades restritas) do art. 28; Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que o art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/1933 determina que são da competência do engenheiro civil: Art. 28. São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a

portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas “a” a “i”; l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores; Considerando o art. 29 do Decreto Federal nº 23.569/1933, que determina: Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter: a) aprovação na cadeira de “Portos de mar, rios e canais”, para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais; b) aprovação na cadeira de “Saneamento e Arquitetura” para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário; c) aprovação na cadeira de “Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado”, para exercerem as funções de Engenheiro de Seções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem; d) aprovação na cadeira de “Saneamento e Arquitetura”, para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Seções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios. Considerando que as atividades descritas na ART nº 1320210073250, registrada pelo autuado em 19/07/2021, compreendem a elaboração de laudos relativos a PAE (Plano de Atendimento a Emergências), PCMAT (Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção), PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), todas integrantes do campo da Engenharia de Segurança do Trabalho; Considerando que o art. 4º da Resolução 359/1991 do Confea determina que as atividades dos Engenheiros, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas; Considerando que as atribuições do Engenheiro Civil, previstas no art. 7º da Resolução nº 218/1973 do Confea, combinadas com os arts. 28 e 29 do Decreto nº 23.569/1933, não abrangem a elaboração de programas e laudos de segurança e higiene do trabalho, tais como PPRA, PCMAT e PAE, atividades que compõem o núcleo essencial das competências privativas do Engenheiro de Segurança do Trabalho; Considerando que o inciso II do art. 24 da Resolução 1.137/2023, do Confea, estabelece que a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da

ART; Considerando que a alínea “B” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que a constatação da exorbitância de atribuições restou confirmada pela própria análise da CEECA/MS, por meio da Decisão n. 3458/2025, que verificou a incompatibilidade entre as atividades técnicas registradas na ART nº 1320210073250 e as atribuições profissionais do autuado, determinando a anulação da referida ART com fundamento no art. 24, inciso II, da Resolução Confea nº 1.137/2023, e a notificação do profissional para fins de autuação por exorbitância; b) Da Prescrição Considerando que, nos termos do art. 56 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, recepcionado integralmente do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, a ação punitiva do Sistema Confea/Crea prescreve em cinco anos, contados da data de prática do ato, prazo este sujeito a interrupção pelas hipóteses do art. 2º da Lei nº 9.873/1999 e do art. 57 da mesma Resolução, que assim dispõe: Art. 57. Interrompe-se a prescrição nos processos administrativos caracterizados no art. 56: I - pela notificação do autuado; II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; e III - pela decisão recorrível. Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste artigo, teremos o reinício do prazo prescricional de cinco anos. Considerando também o entendimento firmado pela Decisão PL-0084/2007, do Confea, que DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento; Considerando, para fins de análise da alegação de prescrição formulada pelo autuado, a linha do tempo dos marcos relevantes do presente processo: i) 19/07/2021 — registro da ART nº 1320210073250 pelo autuado, data da prática do ato que configura a infração à alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966; início da contagem do prazo prescricional de cinco anos (prática do ato), nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873/1999 e do art. 56 da Resolução Confea nº 1.008/2004; o prazo, sem interrupção, se encerraria em 19/07/2026; ii) 19/11/2024 – abertura do Processo de Atendimento F2024/076442-5, de baixa de ART, pelo autuado; iii) 10/07/2025 — proferimento da Decisão CEECA/MS n. 3458/2025, que decidiu pela anulação da ART nº 1320210073250 e lavratura do auto de infração; iv) 02/03/2026 — lavratura do Auto de Infração nº I2026/007924-8, decorrente da Decisão CEECA/MS n. 3458/2025 (início do processo administrativo de auto de infração, nos termos do art. 10 da Resolução Confea nº 1.008/2004); ato que configura apuração inequívoca do fato, nos termos do art. 57, inciso II, da Resolução Confea nº 1.008/2004; houve interrupção do prazo prescricional, com reinício de nova contagem; v) 25/03/2026 — notificação do autuado, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; houve interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 57, inciso I, da Resolução Confea nº 1.008/2004 e do art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.873/1999, com reinício de nova contagem de cinco anos a partir desta data; Considerando que a lavratura do auto de infração (02/03/2026) e notificação do autuado (25/03/2026) ocorreram ainda dentro do prazo quinquenal originalmente iniciado em 19/07/2021, o qual se encerraria somente em 19/07/2026, afastando qualquer configuração de prescrição; Considerando que o parágrafo único do art. 57 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, ocorrendo qualquer das hipóteses interruptivas, reinicia-se integralmente o prazo prescricional de cinco anos, de modo que, após a notificação do autuado em 25/03/2026, o novo prazo somente se esgotaria em 25/03/2031; Considerando que o argumento do autuado de que a prescrição se teria consumado por terem os fatos ocorrido há aproximadamente dez anos não encontra amparo no ordenamento aplicável, pois o prazo prescricional não transcorreu ininterruptamente desde o registro da ART (19/07/2021), tendo sido validamente interrompido pela lavratura do auto de infração (02/03/2026) e pela notificação do autuado (25/03/2026); Considerando que o processo de auto de infração não registra paralisação superior a três anos apta a ensejar a prescrição intercorrente prevista no art. 58 da Resolução Confea nº 1.008/2004 e no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999; Considerando que, pelo exposto, a alegação de prescrição não merece acolhimento, porquanto o auto de infração foi tempestivamente lavrado dentro do prazo prescricional em curso, o autuado foi regularmente notificado, e a pretensão punitiva do Sistema

Confea/Crea encontra-se plenamente subsistente; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou atividades técnicas estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/007924-8, cuja infração está capitulada na alínea “B” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “B” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.”. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan
Coordenadora da CEEST